



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO INSTAURADOR MINISTÉRIO DA SAÚDE-FUNDO NACIONAL DE SAÚDE-FNS	TCNº
RESPONSÁVEL PAULO CELSO FONSECA MARINHO EZÍQUIO BARROS FILHO HÉLIO DE SOUSA QUEIROZ FAUZE ELOUF SIMÃO JÚNIOR	CPF 124.721.743-49 012.889.893-34 001.945.063-04 215.638.703-63

1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)

a – Ficha de qualificação do responsável	Fl. 933 a 935
b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas	Fls. -/-
c – Demonstrativo financeiro do débito	Fls. 936-942,943-959, 960-966,967,968, 969, 970 e 971
d – Relatório do Tomador de Contas	Fls. 972 a 977
e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório	Fls. 983,983v., 984, 984v. e 985
f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente	Fl. 986
g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso)	Fls.-/-
h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável	Fls. 121,122,130, 131, 132, 531,536,557, 697, 698, 718 a 727,745 a 761, 801 a 804,831 a 836, 842,843,846, 847, 848,849,852, 853,854 e 855.
i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares	Fls. -/-
j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade	Fls.978 a 981

2. SITUAÇÃO

- 1 ☒ A TCE está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.
- 2 ☐ Ausente na TCE a peça exigida pela IN nº 26/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.
- 3 ☐ O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.

LOCAL/DATA

TCU/SECEX/MA, 15 de outubro de 2010

RESPONSÁVEL PELO EXAME


Vagner Maria Melo Araújo
TEEC-Mat. TCU 2153-8

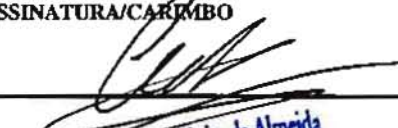
3. DESPACHO DO SECRETÁRIO

- ☒ Encaminhe-se o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação do responsável.
- ☐ Cancele-se a autuação provisória e restitua-se o processo à origem para fins de complementação, fixando-se o prazo de 15 dias para encaminhamento dos autos ao TCU.
- ☐ Cancele-se a autuação provisória e restitua-se o processo para arquivamento no órgão ou entidade ☐ de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.

LOCAL/DATA

TCU/SECEX/MA, 15 de outubro de 2010

ASSINATURA/CARIMBO


Carlos Wellington Leite de Almeida
Secretário